

DESPACHO:

- 1. Deferido;
- 2. A SPP/DP para providências.

Fontes: Requerimento nº 39.559/2025 e Nota nº 90.100/2025 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

1ª Seção do EMG

MEDALHAS: INDICAÇÃO DE MILITARES DE OUTRAS FORÇAS, CIVIS E ENTIDADES

Aos senhores Comandantes, Diretores ou Chefes de Organizações Bombeiro-Militares (OBM)

Com os cordiais cumprimentos, encaminha-se o presente AVISO, considerando o OFÍCIO-CIRCULAR nº 2025/5 BM/1 CBM, bem como considerando o Art. 24 e Art. 25 do Decreto Estadual nº 2.360, de 16 de maio de 2022 (Publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.973, de 18 de maio de 2022 e transcrito no Aditamento ao Boletim Geral nº 93/2022) que regulamenta os procedimentos, competências e quantitativos para as indicações e propostas de concessão de méritos e condecorações no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), SOLICITA-SE que a **indicação de MILITARES DE OUTRAS FORÇAS, CIVIS e ENTIDADES (poderes constitucionais, instituições governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos)**, CASO HAJA, seja feita conforme exposição a seguir:

Os **MILITARES DE OUTRAS FORÇAS, CIVIS e ENTIDADES** somente poderão ser indicados pelo **Chefe do Poder Executivo, pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), pelo Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e pelo Coordenador Estadual Adjunto de Defesa Civil**, devendo os **demaís proponentes solicitar autorização do Comandante-Geral ou do Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA)**.

Nestes termos, as indicações e propostas à concessão de méritos e condecorações deverão ocorrer mediante encaminhamento de PAE ao GABINETE DO COMANDO, preenchendo o seguinte MODELO DE JUSTIFICATIVA PARA INDICAÇÃO MILITARES DE OUTRAS FORÇAS, CIVIS E ENTIDADES:

[MODELO DE JUSTIFICATIVA PARA INDICAÇÃO MILITARES DE OUTRAS FORÇAS, CIVIS E ENTIDADES](#)

Para as providências que julgar convenientes, salvo melhor juízo.

Respeitosamente / Atenciosamente,

Arthur Arteaga Durans Vilacorta - TCEL BM

Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMPA (BM/1)

Portaria nº 278 de 19/07/2023

Publicado no Boletim Geral CBMPA-CEDEC nº 137 de 25/07/2023

Fonte: Nota nº 90165 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMPA (BM/1)

Comissão de Justiça

PARECER Nº 028/2025-COJ. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA.

Parecer nº: 028/2025.

PAE nº: 2025/2201722.

Procedência: Gabinete do Comando.

Interessado: Diretoria de Telemática e Estatística.

Responsável: TCEL. **QOBM Natanael** Bastos Ferreira.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. ART. 79, I C/C ART.78, XII DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO :

O Chefe de Gabinete da CEDEC, solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio do despacho, datado de 17 de fevereiro de 2025 (seq. 35), sobre a viabilidade de Distrato do Contrato no 101/2023-CBMPA, cujo objeto é a contratação de pessoa Jurídica especializada na prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada, consoante estabelecido no Processo Licitatório Nº 2022/1563784.

A contratação da empresa M.T. e C. LTDA, se deu por intermédio da celebração do instrumento contratual de origem do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 009/2023/Ata de Registro de Preço nº 013/2023 SEPLAD e processo administrativo nº 2023/895550, assinado em 29 de agosto de 2023, com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que com a manifestação do fiscal de contrato (seq. 01) informou que a obsolescência dos telefones fixos diante dos avanços tecnológicos, os aparelhos não estão sendo utilizados de forma eficiente no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

Nos termos da manifestação do Diretor de Telemática e Estatística (seq. 32), a solicitação fundamenta-se na obsolescência da modalidade de comunicação contratada, mensagens, têm se mostrado mais eficazes e aderentes às necessidades operacionais e administrativas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA). Que tal cenário torna a execução do referido contrato economicamente inviável, uma vez que os serviços prestados não estão sendo plenamente aproveitados pelas unidades operacionais e administrativas da Corporação.

Além disso, afirma que as respostas das unidades operacionais e administrativas são uníssonas

em afirmar que a tecnologia de telefonia fixa mostrou-se inadequada aos meios atuais de comunicação, reforçando a necessidade de reavaliar a manutenção do contrato vigente. Dessa forma, a rescisão contratual possibilitaria a realocação dos recursos financeiros para soluções mais modernas e alinhadas às demandas institucionais.

Observa-se ainda que em resposta ao ofício circular da Diretoria de Telemática e Estatística as manifestações das Unidades perpassam desde a falta de instalação do equipamento quando ao seu não funcionamento. Diante desse cenário, solicitando, a rescisão dos contratos de telefonia fixa, uma vez que os valores atualmente despendidos não estão sendo plenamente aproveitados.

2 ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira, contábil ou administrativa. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da instituição bombeiro militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se aqui os aspectos atinentes à legalidade, que são de observância obrigatória pela Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

(grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014) na Revista dos Tribunais trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que a opção dos regimes jurídicos licitatórios aplicáveis deverão ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da NLLCA com a legislação antiga, ou seja, é imprescindível que o edital da licitação indique qual deles será aplicado ao certame, para que os fornecedores interessados possam saber qual regramento será aplicável àquela licitação. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O parágrafo único do artigo 191, complementa o comando legal, ao definir que, caso a Administração opte por licitar ou contratar de acordo com os antigos regimes licitatórios, o contrato respectivo será regido pelas regras neles previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei 8.666/1993, vigente à época dos fatos, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de

